



Bruxelas, 16 de dezembro de 2023
(OR. en)

16891/23

**Dossiê interinstitucional:
2023/0445(NLE)**

LIMITE

**ENER 702
CLIMA 655
CONSUM 490
TRANS 608
AGRI 828
IND 694
ENV 1504
COMPET 1277
FORETS 218**

NOTA

de:	Comité de Representantes Permanentes (1.ª Parte)
para:	Conselho
n.º doc. Com.:	16140/23
Assunto:	REGULAMENTO DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) 2022/2577 que estabelece um regime para acelerar a implantação das energias renováveis – Acordo político

INTRODUÇÃO

1. Em 28 de novembro de 2023, a Comissão apresentou uma proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2022/2577 que estabelece um regime para acelerar a implantação das energias renováveis¹.
2. O Regulamento (UE) 2022/2577 do Conselho ("Regulamento Concessão de Licenças") tem por objetivo fazer face à crise energética, reduzir a dependência da UE dos combustíveis fósseis russos e continuar a promover os objetivos climáticos da UE, acelerando o processo de concessão de licenças e a implantação de projetos no domínio das energias renováveis. O regulamento visa tecnologias que sejam rapidamente implantadas a curto prazo, tenham um potencial considerável de redução do consumo de gás e, devido ao seu baixo custo operacional, possam contribuir para reduzir as faturas de energia.

¹ 16140/23

3. A Comissão propõe que o Regulamento Concessão de Licenças alterado seja aplicável a partir de 1 de julho de 2024, sendo o artigo 1.º, o artigo 2.º, n.º 1, o novo artigo 3.º-A, o artigo 3.º, n.º 2, o artigo 5.º, n.º 1, o artigo 6.º e o artigo 8.º aplicáveis até 30 de junho de 2025.
4. A Comissão considera que persistem riscos significativos associados à volatilidade dos preços do gás e da eletricidade e à segurança do aprovisionamento na UE. Resultam os mesmos da situação difícil nos mercados da energia, agravada pelo clima geopolítico tenso. Na sequência de uma recente revisão do Regulamento Concessão de Licenças, a Comissão concluiu que o referido regulamento teve um impacto positivo na aceleração da implantação das energias renováveis na UE e, conseqüentemente, ajudou a mitigar os efeitos da crise energética. Por conseguinte, a prorrogação destas regras relativas à aceleração do licenciamento por 12 meses para além do seu termo previsto para 30 de junho de 2024 facilitaria a rápida implantação das energias renováveis.

PONTO DA SITUAÇÃO

5. O Grupo da Energia analisou a proposta nas reuniões de 5, 7 e 12 de dezembro de 2023.
6. Após ter em conta as observações dos Estados-Membros, a Presidência apresentou uma primeira revisão do texto² para uma troca de pontos de vista na reunião do Coreper de 15 de dezembro de 2023.
7. Durante essa reunião, embora se verificasse um apoio generalizado dos Estados-Membros ao texto de compromisso, alguns solicitaram a possibilidade de acelerar ainda mais a título voluntário a implantação de projetos no domínio das energias renováveis. Para o efeito, alguns Estados-Membros apresentaram propostas de redação.
8. Tendo em vista chegar a um acordo político no Conselho TTE (Energia) de 19 de dezembro de 2023, a Presidência analisou cuidadosamente essas propostas de redação. Figura no anexo da presente nota um texto revisto em que se procedeu a um ajustamento do artigo 3.º, n.º 2, a fim de o alinhar com a atual redação do Regulamento Concessão de Licenças.

² 16184/23

9. Foram introduzidas em todo o texto algumas alterações jurídico-linguísticas e estilísticas a fim de o melhorar, incluindo o alinhamento de considerandos idênticos nos três regulamentos de emergência.
10. As alterações em relação à proposta da Comissão vão assinaladas a **negrito** e [...]. As novas alterações em relação ao ST 16184/23 vão assinaladas a **negrito sublinhado** e [...].

CONCLUSÃO

11. À luz do que precede, convida-se o Conselho a analisar o texto de compromisso da Presidência constante do anexo da presente nota, a debater quaisquer questões pendentes suscitadas pelas delegações e a chegar a acordo político sobre o presente regulamento do Conselho.
-

REGULAMENTO (UE) 2023/... DO CONSELHO

de...

que altera o Regulamento (UE) 2022/2577 que estabelece um regime para acelerar a implantação das energias renováveis

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 122.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2022/2577 do Conselho³ estabelece medidas urgentes e específicas para acelerar o ritmo de implantação de energia proveniente de fontes de renováveis. A implantação das energias renováveis na União pode contribuir significativamente para mitigar os efeitos da crise energética, ao reforçar a segurança do aprovisionamento da União, reduzir a volatilidade do mercado e fazer baixar [...] os preços da energia. Uma vez que a morosidade e a complexidade dos procedimentos de licenciamento constituíam um obstáculo fundamental à rapidez e à escala dos investimentos em energias renováveis e infraestruturas conexas, o Regulamento (UE) 2022/2577 visou [...] introduzir [...] **medidas adicionais urgentes** e medidas específicas para a [...] aceleração imediata de alguns procedimentos de concessão de licenças, aplicáveis a determinadas tecnologias e tipos de projetos no domínio das energias renováveis [...] **que têm o maior** [...] potencial de implantação rápida, a fim de mitigar os efeitos da crise energética. O Regulamento (UE) 2022/2577 [...] **será** aplicável até 30 de junho de 2024.

³ **Regulamento (UE) 2022/2577 do Conselho, de 22 de dezembro de 2022, que estabelece um regime para acelerar a implantação das energias renováveis (JO L 335 de 29.12.2022, p. 36).**

(2) A Diretiva (UE) 2023/2413 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴, que altera a Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵, entrou em vigor a 20 de novembro de 2023, introduzindo alterações no quadro legislativo que regula as energias renováveis até 2030 e mais além, incluindo disposições destinadas a simplificar os procedimentos de licenciamento aplicáveis aos projetos no domínio das energias renováveis. Algumas medidas introduzidas pelo Regulamento (UE) 2022/2577 foram **também** incluídas[...] na Diretiva (UE) 2018/2001 **por meio da Diretiva (UE) 2023/2413**. No entanto, [...] a Diretiva (UE) **2023/2413** não refletiu algumas das medidas mais excecionais previstas no Regulamento (UE) 2022/2577, delimitando assim o caráter excecional e temporário dessas medidas. Em vez disso, [...] **essa** diretiva introduziu um regime permanente, estável e de longo prazo, para acelerar os procedimentos de concessão de licenças, com etapas e procedimentos específicos que exigem um período de implementação mais longo. Os Estados-Membros têm de transpor a **Diretiva (UE) 2023/2413**[...] **para o seu direito interno** até 21 de maio de 2025, com exceção de algumas disposições **respeitantes aos** [...] procedimentos de concessão de licenças, cuja data de transposição é anterior, **a saber**,[...] 1 de julho de 2024, **o dia** imediatamente seguinte ao do **termo da vigência** [...] do Regulamento (UE) 2022/2577. Após a transposição da **Diretiva (UE) 2023/2413**[...], os projetos no domínio das energias renováveis beneficiarão das disposições introduzidas por **essa diretiva**[...] para simplificar os procedimentos de concessão de licenças.

⁴ **Diretiva (UE) 2023/2413 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de outubro de 2023, que altera a Diretiva (UE) 2018/2001, o Regulamento (UE) 2018/1999 e a Diretiva 98/70/CE no que respeita à promoção de energia de fontes renováveis e que revoga a Diretiva (UE) 2015/652 do Conselho (JO L de 31.10.2023,ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2023/2413/oj>).**

⁵ **Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis (JO L 328 de 21.12.2018, p. 82).**

- (3) Por força do [...] Regulamento (UE) 2022/2577, a Comissão[...] **procedeu**[...] ao reexame **desse** [...] regulamento antes de 31 de dezembro de 2023[...], tendo em conta a evolução da segurança do aprovisionamento e dos preços da energia, bem como a necessidade de acelerar ainda mais a implantação das energias renováveis, e **apresentou** [...] ao Conselho um [...] relatório com as principais conclusões desse reexame. **Com base nesse reexame**, a Comissão **propôs** que a [...] **vigência de algumas disposições do regulamento fosse prorrogada** [...].
- (4) No seu relatório **de 28 de novembro de 2023 sobre o reexame do Regulamento (UE) 2022/2577 do Conselho, de 22 de dezembro 2022, que estabelece um regime para acelerar a implantação das energias renováveis**,[...]⁶ a Comissão concluiu estarem reunidas as condições para a[...] prorrogação **do período de vigência do Regulamento (UE) 2022/2577**, tendo proposto a prorrogação de determinadas medidas com o maior potencial de aceleração da implantação das energias renováveis, [...] diferentes das medidas incluídas na Diretiva (UE) 2018/2001 **e que são** suscetíveis de conduzir a uma aceleração importante do **processo de concessão de licenças** a projetos no domínio das energias renováveis e da infraestrutura de rede conexa, ou que têm um potencial significativo para o conseguirem. Foi tido em conta o facto de a Diretiva (UE) 2023/2413 ter introduzido[...] na Diretiva (UE) 2018/2001 **determinadas disposições destinadas a simplificar os procedimentos de licenciamento aplicáveis aos projetos no domínio das energias renováveis**[...], nomeadamente regras sobre temas idênticos ou afins dos abrangidos pelo Regulamento (UE) 2022/[...] 2577. Foi também tido em conta **o facto** de essas regras de licenciamento introduzidas pela Diretiva (UE) 2023/2413, com exceção das relacionadas com as zonas de aceleração da implantação de energias renováveis nos termos dos artigos 15.º-C e 16.º-A dessa diretiva, terem de ser transpostas até 1 de julho de 2024, **o dia imediatamente seguinte ao do termo do período de vigência**[...] do Regulamento (UE) 2022/2577.

⁶ **COM (2023) 764 final.**

(5) Desde a entrada em vigor do Regulamento (UE) 2022/2577, o nível de preparação no mercado da eletricidade e a segurança do aprovisionamento da União melhoraram. No entanto, subsistem sérios riscos para a segurança do aprovisionamento energético da União. A situação mundial do mercado do gás continua muito tensa. Os preços do gás são ainda consideravelmente mais elevados do que antes da crise, com consequências inevitáveis para o poder de compra dos cidadãos da União e para a competitividade das empresas da [...] **União**. Esta situação é agravada pela elevada volatilidade dos mercados decorrente, nomeadamente, da **situação** geopolítica tensa[...]. Os recentes episódios de volatilidade significativa dos preços, **no** verão e no outono **de** 2023, quando os preços aumentaram mais de 50 % em poucas semanas devido a acontecimentos como a greve nas instalações de **gás natural liquefeito (GNL)** australianas, a crise no Médio Oriente [...] **ou** a rutura do gasoduto Balticconnector, mostram que os mercados continuam frágeis e **vulneráveis**[...] a choques, mesmo se relativamente pequenos, **sobre a**[...] procura e a oferta. Nestas condições, o receio de escassez, mesmo se resultante de um acontecimento isolado, pode desencadear reações sistémicas negativas por toda a [...] **União**, com graves repercussões nos preços da energia. Além disso, devido à diminuição significativa das importações de gás russo por gasoduto ao longo do último ano, a disponibilidade de fornecimentos de gás à União **tem**[...] **diminuído** consideravelmente **em**[...] comparação com as **condições** anteriores à crise. Com o nível atual de importações de gás por gasoduto, prevê-se que a União receba cerca de 20 **mil milhões de m³** de gás russo [...]– aproximadamente menos 110 mil milhões de m³, do que em 2021. Por conseguinte, continua a existir um sério risco de escassez de gás na União.

- (6) Os mercados mundiais do gás continuam muito tensos e prevê-se que **assim**[...] continuem durante **algum tempo**. Conforme referido pela **Agência Internacional de Energia (AIE) no seu relatório intercalar de 2023 sobre o gás**,⁷ o aprovisionamento de GNL a nível mundial cresceu muito pouco em 2022 (4 %) e em 2023 (3 %). **Nas suas Perspetivas Energéticas Mundiais ("World Energy Outlook") para 2023**,[...] a AIE prevê que os equilíbrios de mercado permaneçam instáveis no futuro imediato, **apesar de estar previsto que a partir de 2025 entrem em serviço novas capacidades de GNL**⁸.
- (7) Estas graves dificuldades são agravadas por uma série de riscos adicionais, tais como a retoma da procura asiática de GNL [...], que **poderá reduzir** [...] a disponibilidade de gás no mercado mundial, um inverno frio que poderá conduzir a um aumento da procura de gás até 30 mil milhões de m³, e [...] **condições** meteorológicas extremas suscetíveis de afetarem o armazenamento de energia hidroelétrica e a produção nuclear devido a níveis hidrológicos baixos, **que levariam**[...] ao conseqüente aumento da procura de eletricidade produzida a partir do gás, [...] novas perturbações de infraestruturas críticas tais como os atos de sabotagem contra os gasodutos Nord Stream, em setembro de 2022[...], [...] ou a rutura do gasoduto Balticconnector, em outubro de 2023, e uma deterioração do ambiente geopolítico, em especial em **países** e regiões importantes **para** [...] [...] a segurança do aprovisionamento energético da **União**, como a Ucrânia, o Azerbaijão e o Médio Oriente.

⁷ [...]

⁸ [...]

- (8) Tendo em conta o equilíbrio tenso que se verifica atualmente entre a oferta e a procura, até mesmo uma perturbação **ligeira**[...] na oferta de energia poderá[...] ter **um** grande impacto[...] nos preços do gás e da eletricidade e causar prejuízos graves e duradouros à economia europeia, afetando **dessa forma** a sua competitividade, e **também prejudicar duradouramente** os cidadãos da União. Por isso, a situação atual expõe toda a União a riscos de escassez de energia e de preços elevados neste setor.
- (9) A implantação acelerada da energia renovável desempenhou um papel essencial na estratégia da União para fazer face à crise energética e tem sido fundamental para aumentar a segurança do aprovisionamento e proteger os consumidores da volatilidade dos preços, reduzindo a procura global de gás da União. **No seu relatório atualizado sobre o mercado das energias renováveis de junho 2023, intitulado "How much money are European consumers saving thanks to renewables?" ("Quanto estão os consumidores europeus a poupar graças às energias renováveis?")**,[...]a AIE [...] estimou que, sem as capacidades instaladas adicionais de produção de energia a partir de fontes renováveis, os preços médios no mercado grossista da eletricidade teriam sido 8 % mais elevados em todos os mercados europeus em 2022⁹. Em 2022, a maior produção de eletricidade a partir de fontes de energia renováveis permitiu substituir cerca de 107 TWh de eletricidade produzida a partir de combustíveis fósseis, **o que** equivale a cerca[...] de 10 mil milhões de m³ de gás e[...] conduziu a poupanças estimadas em mais de 10 mil milhões de euros.

⁹ [...]

(10) Apesar do curto período em [...] que o Regulamento (UE) 2022/2577 esteve em vigor, o relatório da Comissão demonstrou que este regulamento contribuiu positivamente para acelerar o ritmo de implantação da energia proveniente de fontes renováveis na União, nomeadamente ao simplificar os procedimentos aplicáveis a determinados processos de concessão de licenças e ao aumentar a sensibilização política para a importância **da aceleração do processo de concessão de licenças no domínio das energias renováveis** [...]. Embora a maior parte dos efeitos do regulamento vá manifestar-se nos próximos meses, os primeiros dados disponíveis sobre a produção, a implantação e o processo **de concessão de licenças** a projetos no domínio das energias renováveis e infraestruturas conexas para o período após a entrada em vigor do [...] Regulamento (UE) 2022/2577 apontam para uma aceleração, pelo menos em alguns Estados-Membros. De acordo com o Eurostat, no primeiro semestre de 2023 a produção de energias renováveis na União **atingiu um nível** sem precedentes, substituindo volumes adicionais de gás¹⁰. O relatório da Comissão destaca igualmente uma evolução positiva em termos do aumento da implantação das energias renováveis nos meses seguintes à entrada em vigor do Regulamento (UE) 2022/2577. De acordo com os dados iniciais do setor, **em três trimestres de 2023** a [...] **União** [...] instalou [...] mais capacidades solares fotovoltaicas do que **durante** [...] [...] todo o ano de 2022. A capacidade eólica também aumentou significativamente em vários Estados-Membros. Os dados disponíveis compilados no relatório da Comissão indicam igualmente que vários Estados-Membros registaram aumentos de dois dígitos no número de licenças emitidas para projetos no domínio das energias renováveis desde a entrada em vigor do Regulamento (UE) 2022/2577. Além disso, pelo menos num Estado-Membro, projetos de rede **que são** importantes para uma maior penetração das energias renováveis e com uma extensão total superior a 2 000 km estão igualmente a beneficiar do **processo de concessão de licenças** acelerado.

¹⁰ [...]

- (11) Dado que persistem riscos ligados ao aprovisionamento e aos preços da energia, continuará a ser necessário um ritmo mais rápido de implantação de projetos no domínio das energias renováveis durante algum tempo após o final de junho de 2024, a fim de eliminar progressivamente as restantes importações de gás russo. Não há dúvida de que o aumento da quota de energia de fontes renováveis reforçará ainda mais a resiliência da União. Além disso, quanto mais rápida for a implantação das energias renováveis, maior será o impacto positivo na resiliência da União, na segurança do aprovisionamento energético, nos preços da energia e na independência relativamente aos combustíveis fósseis russos.
- (12) Devido à situação energética urgente e ainda instável que a União enfrenta, é necessário prorrogar **a aplicação de** determinadas disposições do Regulamento (UE) 2022/2577, [...] **ou seja, as disposições** que mostraram maior potencial de aceleração imediata da energia de fontes de renováveis e que são diferentes das medidas incluídas na Diretiva (UE) 2018/2001, assegurando assim que a prorrogação **da aplicação do** Regulamento (UE) 2022/2577 não duplica esta diretiva. Além disso, as medidas em causa incluem salvaguardas adequadas para assegurar a proteção do ambiente, sob a forma de condições específicas para a sua aplicação. [...] As medidas [...] **incluídas na Diretiva (UE) 2018/2001** são aplicáveis em paralelo com o presente **regulamento** [...], que a complementa com medidas de emergência adicionais por um período limitado. [...] **Sem a prorrogação da aplicação do** Regulamento (UE) 2022/2577 [...] correr-se-á [...] o risco de um abrandamento do ritmo do licenciamento e da implantação das energias renováveis e da infraestrutura conexa, em especial nos Estados-Membros que [...] mais recorreram **ao Regulamento**. Por exemplo, a Alemanha considera que, sem uma prorrogação do regulamento, em especial do seu artigo 6.º, a instalação de cerca de 41 GW de energia eólica terrestre poderá ser retardada, **podendo** demorar cerca de mais dois anos ou, em alguns casos, **ser** completamente interrompida, sem [...] **a prorrogação** [...] da **aplicação do** Regulamento (UE) 2022/2577, em especial **no que diz respeito à aceleração do processo de concessão de licenças para projetos no domínio das energias renováveis e da infraestrutura de rede conexa que é necessária para integrar as energias renováveis no sistema**[...]. **O** do [...] **processo de concessão de licenças a** [...] vários grandes projetos planeados de redes de transporte, num total de milhares de quilómetros, seria igualmente retardado **de** um [...] a três anos, segundo as estimativas.

(13) Uma das medidas temporárias introduzidas pelo Regulamento (UE) 2022/2577 que teve efeitos positivos e que apresenta [...]um potencial de aceleração significativo no futuro consistiu na introdução, no artigo 3.º, n.º 1, de uma presunção ilidível segundo a qual os projetos no domínio das energias renováveis são, para efeitos de determinadas derrogações previstas na legislação ambiental da União aplicável, de interesse público prevalecente e importantes para a saúde e a segurança públicas, exceto se existirem provas claras de que esses projetos têm efeitos negativos importantes no ambiente que não podem ser mitigados nem compensados. A Diretiva (UE) 2018/2001 **introduziu, por meio do seu artigo 16.º-F**[...] uma presunção ilidível de que os projetos no domínio das energias renováveis são de interesse público prevalecente e importantes para a saúde e a segurança públicas, com uma redação quase idêntica **à que consta do**[...] artigo 3.º, n.º 1,[...] do Regulamento (UE) 2022/2577. Por conseguinte, não é necessário prorrogar a aplicação do **artigo 3.º, n.º 1,[...] do Regulamento (UE) 2022/2577**, uma vez que a presunção **ilidível** será aplicável por força do artigo 16.º-F da Diretiva (UE) 2018/2001.

(14) No entanto, o artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2022/2577[...] exige [...] [...]que se dê prioridade aos [...] projetos reconhecidos como sendo de interesse público prevalecente sempre que for necessário ponderar os interesses jurídicos em cada caso concreto e **esses projetos** introduzam[...] requisitos adicionais de compensação para a proteção das espécies. A[...] Diretiva (UE) 2018/2001 não[...] **contém** nenhuma disposição equivalente. **N a situação energética urgente e ainda instável no mercado da energia que a União enfrenta**, a primeira frase do artigo 3.º, n.º 2,[...] do Regulamento (UE) 2022/2577 tem potencial para acelerar ainda mais os projetos no domínio das energias renováveis, uma vez que exige que os Estados-Membros promovam esses projetos [...] **no domínio das energias renováveis**, dando-lhes prioridade quando lidam com interesses divergentes, para além das questões ambientais, **no contexto do procedimento de planeamento e concessão de licenças dos Estados-Membros**. O relatório da Comissão demonstrou o valor [...] **da primeira frase do artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2022/2577**[...], que reconhece a importância relativa da implantação de energias renováveis no atual contexto energético difícil, transcendendo os objetivos específicos das derrogações previstas nas diretivas [...] a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, **do Regulamento (UE) 2022/2577**. [...] **Tendo em conta a situação especialmente grave do aprovisionamento energético que a União enfrenta atualmente**, justifica-se **prorrogar a aplicação do artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2022/2577** [...] a fim de reconhecer adequadamente o papel crucial desempenhado pelas centrais de energia renovável na luta contra as alterações climáticas e a poluição, na redução dos preços da energia, na diminuição da dependência da União em relação aos combustíveis fósseis e na garantia da segurança do aprovisionamento da União, no contexto da ponderação do equilíbrio dos interesses jurídicos pelas autoridades de licenciamento ou pelos tribunais nacionais. **Ao mesmo tempo, justifica-se igualmente manter a salvaguarda ambiental de que, para os projetos reconhecidos como sendo de interesse público prevalecente, sejam adotadas medidas adequadas de conservação das espécies, apoiadas por recursos financeiros suficientes.**

(15) Tal como demonstrado no relatório da Comissão, colocam-se desafios ao cumprimento de outra condição para a aplicação de determinadas derrogações previstas na legislação ambiental da União, **a saber, o requisito referente à [...] ausência de soluções alternativas[...].** Esses desafios limitam a utilidade prática da presunção **ilidível** de que os projetos no domínio das energias renováveis, **a sua ligação à rede e a própria rede conexa, bem como os ativos de armazenamento,** são de interesse público prevalecente, uma vez que é um obstáculo considerável provar que um projeto não poderia ser executado noutra local, se for necessário considerar todo o território de um país, e ainda mais se for necessário ter em conta outras tecnologias no domínio das energias renováveis. Por conseguinte, a fim de acelerar a implantação das energias renováveis, **a sua ligação à rede, e a construção da infraestrutura de rede necessária para integrar a energia renovável no sistema elétrico, que é um dos principais objetivos reconhecidos na [...] Comunicação da Comissão, de 28 de novembro de 2023, intitulada "Grids, the missing link – An EU Action Plan for Grids" ["Redes, o elo que falta – Um plano de ação da UE para as redes"]**, é conveniente **especificar, para efeitos do presente regulamento, a forma de preencher as condições para aplicar as derrogações específicas previstas no direito ambiental da União, no que diz respeito[...]** ao âmbito das condições relevantes a considerar no que concerne a alternativas. **Em especial, p[...]**ara efeitos do direito ambiental da UE aplicável, nas avaliações caso a caso necessárias para determinar se existem soluções alternativas satisfatórias para o projeto específico no domínio das energias renováveis **ou da infraestrutura de rede necessária para integrar a energia renovável no sistema elétrico,** **é necessário especificar que o âmbito da [...] avaliação [...] de [...] soluções alternativas pode abranger soluções** que assegurem a consecução dos mesmos objetivos que o projeto em **causa[...]**, no mesmo prazo ou num prazo semelhante e sem implicar custos significativamente mais elevados. Ao comparar os prazos e os custos de soluções alternativas satisfatórias, os Estados-Membros devem ter em conta a necessidade de implantar as energias renováveis e **a infraestrutura de rede necessária para integrar a energia renovável no sistema elétrico,** de forma acelerada e com boa relação custo-benefício, em conformidade com as prioridades estabelecidas nos seus planos nacionais integrados em matéria de energia e de clima e **respetivas atualizações,** apresentados nos termos do [...] Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho¹¹ e

¹¹ **Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo à Governação da União da Energia e da Ação**

com a rapidez com que esperam dar resposta a essas prioridades. **Esta especificação temporária justifica-se tendo em conta a situação atual dos mercados da energia, a fim de facilitar a adoção de centrais de energia renovável e da infraestrutura de rede conexas, reconhecendo dessa forma o seu papel na luta contra as alterações climáticas e a poluição, na redução dos preços da energia, na diminuição da dependência da União em relação aos combustíveis fósseis e na garantia da segurança do aprovisionamento da União.**

- (16) Outra disposição suscetível de acelerar significativamente o ritmo de implantação da energia de fontes renováveis é o [...] artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2022/2577. **O referido artigo**[...] impõe um prazo máximo de seis meses para o reequipamento das centrais de energia renovável já existentes. O reequipamento de centrais de energia renovável já existentes tem potencial significativo [...] **para aumentar rapidamente** a produção de eletricidade renovável, permitindo assim reduzir o consumo de gás; permite que se continuem a explorar locais com um potencial significativo de produção de energia renovável, o que reduz a necessidade de designar novos locais para projetos neste domínio. O reequipamento de uma central eólica com turbinas mais eficientes permite, geralmente, manter ou aumentar a capacidade existente, mas utilizando menos turbinas, maiores e mais eficientes. Além disso, o reequipamento apresenta outros pontos fortes, como a existência de uma ligação à rede, um grau de aceitação pública provavelmente mais elevado e o conhecimento dos impactos ambientais.

Climática, que altera os Regulamentos (CE) n.º 663/2009 e (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 94/22/CE, 98/70/CE, 2009/31/CE, 2009/73/CE, 2010/31/UE, 2012/27/UE e 2013/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 2009/119/CE e (UE) 2015/652 do Conselho, e revoga o Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 328 de 21.12.2018, p. 1).

(17) **No reexame efetuado nos termos do Regulamento (UE) 2022/2577, [...]a Comissão concluiu que [...] havia margem para uma maior simplificação do procedimento de concessão de licenças aplicável ao reequipamento de projetos no domínio das energias renováveis, em especial nos Estados-Membros que têm[...] maior potencial de reequipamento. A Diretiva (UE) 2023/2413 introduz na Diretiva (UE) 2018/2001 várias disposições a este respeito, incluindo prazos máximos [...] no que diz respeito ao processo de concessão de licenças. O artigo 16.º-B da Diretiva (UE) 2018/2001 prevê um prazo máximo de um ano para o reequipamento de projetos **no domínio das energias renováveis** localizados fora das zonas de aceleração da implantação de energias renováveis, ao passo que o artigo 16.º-A da referida diretiva prevê um prazo de seis meses para os projetos **no domínio das energias renováveis** [...]localizados nessas zonas. Dado que o prazo estabelecido para a designação das zonas de aceleração da implantação de energias renováveis é de 27 meses a contar da data de entrada em vigor da Diretiva **(UE) 2018/2001** (ou seja, [...]as zonas **de aceleração da implantação de energia renovável** terão de ser designadas até 20 de fevereiro de 2026), e ainda que essas zonas **de aceleração da implantação de energia renovável** possam ser designadas mais cedo, justifica-se prorrogar a aplicação do artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2022/2577. Esta prorrogação inclui uma alteração específica relativa ao âmbito de aplicação do **artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2022/2577**[...], a fim de limitar a sua aplicação às zonas **designadas** nos termos do artigo 6.º do mesmo regulamento. A prorrogação da aplicação do artigo 5.º, n.º 1, desse regulamento, juntamente com a aplicação do [...]artigo 6.º do mesmo, [...]deverá assegurar a aplicação imediata de um prazo de licenciamento ambicioso para o reequipamento de projetos **no domínio das energias renováveis** localizados em zonas específicas identificadas voluntariamente pelos Estados-Membros ao abrigo do [...]Regulamento **(UE) 2022/2577**, ao passo que no resto do território serão aplicáveis os prazos máximos para o reequipamento de projetos **no domínio das energias renováveis** previstos na Diretiva (UE) 2018/2001. Além disso, tal é coerente com a diferenciação, introduzida pela Diretiva (UE) 2023/2413, entre as zonas de aceleração da implantação de energia renovável e as zonas que o não são.**

- (18) O artigo 6.º do Regulamento (UE) 2022/2577 permite que, caso estejam preenchidas determinadas condições de proteção ambiental, os Estados-Membros introduzam isenções de determinadas obrigações de avaliação de impacto ambiental previstas na legislação ambiental da União para projetos no domínio das energias renováveis e para projetos de armazenamento de energia e projetos relacionados com a rede elétrica que sejam necessários para a integração das energias renováveis no sistema elétrico. A aplicação do **artigo 6.º do Regulamento (UE) 2022/2577** [...] é facultativa para os Estados-Membros. **O referido artigo** [...] proporciona-lhes um instrumento eficaz para acelerar a implantação de **projetos no domínio das energias renováveis** e [...] infraestruturas conexas, assegurando um equilíbrio cuidadoso entre a necessidade de implantar energias renováveis a um ritmo muito mais rápido e a necessidade de assegurar a proteção de zonas sensíveis do ponto de vista ambiental. Tal como explicado no relatório da Comissão, o artigo 6.º do **Regulamento (UE) 2022/2577** conduziu a resultados positivos tangíveis, tanto em termos do número de projetos bem-sucedidos que estão a ser implantados no domínio das energias renováveis e relacionados com a rede **elétrica**, como do potencial de aceleração e da redução **[...] da duração do processo de concessão de licenças** nos Estados-Membros que utilizaram este artigo. De acordo com as conclusões do relatório da Comissão, que se basearam em estimativas fornecidas pelos Estados-Membros e pelas partes interessadas, essa aceleração pode ser de vários meses, e [...] chegar mesmo a três anos no caso dos projetos ao largo no mar.
- (19) Com base nos dados coligidos no relatório da Comissão, afigura-se necessário prorrogar a **aplicação** do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2022/2577, **tendo em conta a situação especialmente tensa do aprovisionamento nos mercados da energia**, para assegurar uma **forte** aceleração imediata [...] dos projetos no domínio das energias renováveis. [...] **Esse** artigo pode e deve coexistir, por um período limitado, com as disposições **da** [...] Diretiva (UE) 2018/2001 relativas à designação de zonas de aceleração da implantação das energias renováveis [...] e de zonas para infraestruturas de rede e de armazenamento necessárias para integrar a energia renovável no sistema elétrico [...] **e não impede de nenhuma forma a designação de tais zonas.**

(20) [...]A Diretiva (UE) 2018/2001 impõe aos Estados-Membros a obrigação de designarem zonas de aceleração da implantação de energias renováveis para uma ou mais tecnologias de energias renováveis no prazo de 27 meses a contar da data de entrada em vigor da Diretiva (UE) 2023/2413. Se bem que os Estados-Membros possam designar[...] zonas de aceleração da implantação de energia renovável a partir do momento em que a Diretiva (UE) 2023/2413 entre[...] em vigor, sem esperar pelo termo do prazo de transposição da mesma, **tal**[...] designação exige tempo, que deverá ser mais longo do que o necessário para designar as zonas consagradas **às energias renováveis ou à rede** a que se refere o artigo 6.º do Regulamento (UE) 2022/2577. Tal deve-se ao facto **de o referido**[...] **artigo**[...] não exigir que se estabeleçam antecipadamente, no plano de designação de zonas de aceleração da implantação de energias renováveis, regras adequadas para es[...]sas zonas sobre medidas de mitigação eficazes a adotar para a instalação de centrais de energia renovável e o armazenamento colocalizado de energia nessas zonas nem introduz procedimentos específicos a seguir nessas mesmas zonas. Por conseguinte, a fim de facilitar ainda mais a execução de projetos no domínio das energias renováveis durante um período temporário, a aplicação do artigo 6.º **do Regulamento (UE) 2022/2577** deverá ser prorrogada[...], de modo que os Estados-Membros possam designar zonas específicas de forma simplificada, sem prejuízo da possibilidade de designarem em paralelo zonas de aceleração da implantação de energias renováveis nos termos da [...] Diretiva (UE) 2018/2001, a fim de assegurar que essas zonas sejam criadas dentro do prazo previsto nessa[...] diretiva.

- (21) [...]A Diretiva (UE) 2018/2001 inclui uma disposição que concede aos Estados-Membros a possibilidade de designarem zonas para infraestruturas de rede e de armazenamento necessárias para integrar energia renovável no sistema elétrico, sob determinadas condições. Tendo em conta a natureza facultativa do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2022/2577 e do artigo 15.º-E da Diretiva (UE) 2018/2001, não existe risco jurídico de contradição, uma vez que os Estados-Membros podem decidir qual a disposição a aplicar, ou mesmo aplicar as duas, durante o período de aplicação desse regulamento, a fim de identificar as diferentes zonas da rede em paralelo, dando cumprimento às diferentes condições estabelecidas, respetivamente, nesses atos jurídicos.
- (22) As disposições da Convenção da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa (UNECE) sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente ("Convenção de Aarhus") **no que diz respeito** ao acesso à informação, à participação do público no processo de tomada de decisão[...] e ao acesso à justiça em matéria de ambiente, e, em particular, as obrigações dos Estados-Membros relativas à participação do público e ao acesso à justiça, continuam a ser aplicáveis.
- (23) O princípio da solidariedade energética é um princípio geral do direito da União aplicável a todos os Estados-Membros. Ao aplicarem o princípio da solidariedade energética, as medidas propostas permitem a distribuição transfronteiriça dos efeitos de uma implantação mais rápida de projetos no domínio das energias renováveis. As medidas aplicam-se a instalações de energias renováveis nos [...]Estados-Membros e abrangem um vasto leque de projetos. Tendo em conta o grau de integração dos mercados da energia da União, qualquer aumento da implantação das energias renováveis num Estado-Membro deverá beneficiar igualmente outros Estados-Membros em termos de segurança do aprovisionamento e de descida dos preços. Essa integração deverá contribuir para que a eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis flua além-fronteiras até onde for mais necessária, bem como assegurar a exportação de eletricidade de origem renovável produzida a baixo custo para os Estados-Membros onde a produção de eletricidade é mais dispendiosa. Além disso, as capacidades de produção de energia renovável recém-instaladas nos Estados-Membros terão incidência na redução global da procura de gás na União.

(24) O artigo 122.º, n.º 1, **do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)** habilita o Conselho a decidir, sem prejuízo de outros procedimentos previstos nos Tratados, sob proposta da Comissão e num espírito de solidariedade entre os Estados-Membros, das medidas adequadas à situação económica, nomeadamente em caso de dificuldades graves no aprovisionamento de certos produtos, designadamente no domínio da energia. Tendo em conta estas considerações, a situação energética urgente e ainda instável, bem como a necessidade urgente de acelerar de imediato a implantação de energia proveniente de fontes de renováveis como instrumento para mitigar os riscos **para a segurança** do [...]aprovisionamento energético **da União** e a volatilidade dos preços da energia que ainda subsistem, configuram[...] a[...] situação **descrita no artigo 122.º, n.º 1, do TFUE**. Além disso, é necessário ter em conta o termo próximo do mandato do Parlamento Europeu, o tempo necessário para adotar legislação pelo processo legislativo ordinário, bem como a necessidade que os Estados-Membros e os investidores têm de previsibilidade e segurança jurídica acerca do quadro jurídico aplicável. A prorrogação por um ano **da aplicação** de [...] **determinadas** disposições do Regulamento (UE) 2022/2577 e o aditamento de uma nova disposição são medidas necessárias para dar resposta à situação atual, pelo que se justifica que o artigo 122.º, n.º 1, do TFUE constitua a base jurídica do presente regulamento.

- (25) A necessidade de ação é urgente, uma vez que o Regulamento (UE) 2022/2577 deixará de ser aplicável a 30 de junho de 2024 e os investidores e as autoridades precisam de clareza, o mais rapidamente possível, acerca do quadro jurídico que será posteriormente aplicável a fim de garantirem a segurança das suas decisões de investimento e planearem os seus projetos em conformidade. Por conseguinte, é conveniente adotar **um ato jurídico[...]** para **prorrogar a aplicação[...]** do regulamento alguns meses antes do termo da sua aplicação. Além disso, devido à [...]**introdução** de uma nova disposição, o presente regulamento deverá entrar em vigor com caráter de urgência, no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
- (26) A aplicação das disposições **pertinentes[...]** deverá ser prorrogada temporariamente e estas, juntamente com a nova disposição [...], devem permanecer em vigor até 30 de junho de 2025.
- (27) Atendendo a que o objetivo do presente regulamento não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, mas pode, **devido à dimensão ou aos efeitos da ação**, ser mais bem alcançado ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir esse objetivo.
- (28) O Regulamento (UE) 2022/2577 deve, portanto, ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alterações do Regulamento (UE) 2022/2577

O Regulamento (UE) 2022/2577 é alterado do seguinte modo:

(1) No artigo 1.º, **o segundo parágrafo**[...] passa a ter a seguinte redação:

"O presente regulamento é aplicável a todos os procedimentos de concessão de licenças que tenham início durante o seu período de aplicação e não prejudica as disposições nacionais que determinam prazos mais curtos do que os estabelecidos no artigo 5.º, n.º 1.";

(2) No artigo 3.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. Os Estados-Membros asseguram, para os projetos reconhecidos como sendo de interesse público prevalecente, que, no âmbito do procedimento de planeamento e concessão de licenças e ao ponderar os interesses jurídicos em cada caso concreto, seja dada prioridade à construção e exploração de centrais e instalações para produção de energia de fontes renováveis e ao desenvolvimento da infraestrutura de rede conexa.

[...]No que diz respeito à proteção das espécies, a frase anterior só é aplicável se e na medida em que forem tomadas medidas adequadas de conservação das espécies que contribuam para a manutenção ou o restabelecimento das populações da espécie num estado de conservação favorável e se forem disponibilizados recursos financeiros suficientes, bem como zonas para esse efeito."

(3) É inserido o seguinte artigo:

"Artigo 3.º-A

Ausência de soluções alternativas ou satisfatórias

1. Ao avaliar se não existem soluções alternativas satisfatórias a um projeto relativo a uma central ou instalação de produção de energia de fontes renováveis e à sua ligação à rede para efeitos do artigo 6.º, n.º 4, e do artigo 16.º, n.º 1, da Diretiva 92/43/CEE [...], do artigo 4.º, n.º 7, da Diretiva 2000/60/CE e do artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva 2009/147/CE, esta condição pode ser considerada preenchida se não existirem soluções alternativas satisfatórias que permitam alcançar o mesmo objetivo do projeto em causa, nomeadamente em termos de desenvolvimento da mesma capacidade de produção de energia de fontes renováveis, recorrendo à mesma tecnologia energética, no mesmo prazo ou num prazo semelhante e sem implicar custos significativamente mais elevados.

2. **Ao avaliar se não existem soluções alternativas satisfatórias a um projeto de infraestruturas de rede necessário para integrar as energias renováveis no sistema elétrico, para efeitos do artigo 6.º, n.º 4, e do artigo 16.º, n.º 1, da Diretiva 92/43/CEE do Conselho, do artigo 4.º, n.º 7, da Diretiva 2000/60/CE e do artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva 2009/147/CE, esta condição pode ser considerada preenchida se não existirem soluções alternativas satisfatórias que permitam alcançar o mesmo objetivo do projeto em causa, no mesmo prazo ou num prazo semelhante e sem implicar custos significativamente mais elevados."**

(4) No artigo 5.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. O procedimento de concessão de licenças para o reequipamento de projetos no domínio das energias renováveis localizados nas zonas específicas a que se refere o artigo 6.º, incluindo as licenças relacionadas com a modernização dos ativos necessários para ligar o projeto à rede nos casos em que o reequipamento dê origem a um aumento da capacidade, não pode exceder seis meses, incluindo-se neste prazo a realização de avaliações de impacto ambiental, sempre que exigidas pela legislação aplicável."

(5) [...] O artigo 8.º [...] **passa** a ter a seguinte redação:

"Artigo 8.º

Calendário para o procedimento de concessão de licenças aplicável ao reequipamento de centrais de produção de eletricidade renovável nas zonas específicas [...] **a que se refere o artigo 6.º**

Na aplicação dos prazos referidos no artigo 5.º, n.º 1, não são computados **como estando neles incluídos** os seguintes períodos, exceto nos casos em que coincidam com outras fases administrativas do procedimento de concessão de licenças:

a) O período durante o qual as instalações, as suas ligações à rede e – com vista a garantir a estabilidade da rede, a fiabilidade da rede e a segurança da rede – a respetiva infraestrutura de rede necessária estão a ser construídas ou reequipadas; e

b) O período de duração das fases administrativas necessárias para proceder às modernizações significativas da rede requeridas para garantir a estabilidade, fiabilidade e segurança da rede.";

(6) Ao artigo 10.º é aditado o seguinte [...] parágrafo:

"No entanto, o artigo 1.º, o artigo 2.º, n.º 1, o artigo 3.º, n.º 2, **o artigo 3.º-A**, o artigo 5.º, n.º 1, o artigo 6.º e o artigo 8.º são aplicáveis até 30 de junho de 2025."

Artigo 2.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de julho de 2024. Todavia, o artigo **1.º, terceiro parágrafo**, é aplicável a partir da data de entrada em vigor do regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em [...]...., ...

Pelo Conselho

O Presidente/A Presidente
